



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 6ª Relatoria

|            |          |
|------------|----------|
| PUBLICAÇÃO |          |
| D.O.E. nº  | 2428     |
| Data       | 15.06.07 |
| Página     | 29       |

|            |
|------------|
| TCE - TO   |
| Fis. _____ |

## ACÓRDÃO Nº 118/2007-TCE - 2ª CÂMARA

1. Processos nº: 01806/2004  
Apenso nº 11313/2003 (Análise de Gestão Fiscal – LRF) e Anexo o processo nº 04108/2003(Auditoria).
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas – Ordenador – Exercício 2003
3. Origem: Câmara de Lavandeira – TO
4. Responsável: José Alfredo Lima
5. Relator: Auditor em Substituição a Conselheiro **Moisés Vieira Labre**
6. Representante do MP: Procuradora Litza Leão Gonçalves
7. Contador: Eduardo Silva Amorim CRC/TO 707

*EMENTA: Prestação de Contas de Câmara Municipal- Exercício de 2003. José Alfredo Lima. Falhas e irregularidades apresentadas nas contas.*

As ocorrências relativas aos atos de gestão verificados na prestação de contas. Julgamento **IRREGULAR**. Aplicação de Multa. Intimar. Cientificar.

8. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos de nº. 09249/2004, versando sobre a Prestação de Contas do Senhor **José Alfredo Lima** – Presidente da Câmara Municipal de Lavandeira-TO, responsável pela gestão desta câmara, no exercício financeiro de 2003, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e art. 37, do Regimento Interno e ainda os autos auxiliares de nºs 04108/2003, 11313/2003 que tratam de auditoria programada abrangendo os atos praticados pelo presidente da câmara municipal realizada no Poder Legislativo de Lavandeira, análise dos relatórios de gestão fiscal e da execução orçamentária do exercício, respectivamente.

**Considerando** desequilíbrio orçamentário entre o valor orçado com o efetivamente realizado;

**considerando** o descumprimento ao art. 2º, IV, V, XVI da IN TCE/TO nº 02/2003;

**considerando** ainda os pareceres da Ilustre Auditoria e do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de Contas.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 87, da Lei nº 1284/2001 e art. 76, Parágrafo Único do Regimento Interno, em:

8.1. **Julgar irregulares** as presentes Contas da Câmara Municipal de Lavandeira-TO de responsabilidade do Senhor **José Alfredo Lima**, Presidente na época da Câmara Municipal, relativas ao exercício de 2003, com fundamento no artigo 85, III, alíneas “b”, “c” e “e”, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, II, III e V do RITCE, considerando as ocorrências verificadas no exercício.

8.2. **Aplicar ao Senhor José Alfredo Lima, multas** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base nos art. 37 e 39, II, III e VII, da Lei nº 1284/2001, c.c. art. 156, I; 157, § 1º, do Regimento Interno, cujo valor deverá ser recolhido à conta do Fundo de Aperfeiçoamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Gabinete da 6ª Relatoria**

Profissional e Re-equipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1284/2001, pelas ações tipificadas como graves infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial, tais como: a ausência de documentos para análise das contas em desacordo com o art. 2º, IV, V, XVI da IN TCE/TO nº 02/2003; o não fechamento entre os valores do ativo e do passivo, assim sendo o ativo real menor que o passivo real ocasionando um déficit patrimonial e ocorrência de déficit orçamentário, evidenciando desequilíbrio nas contas públicas, contrariando com isto, o disposto no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**8.3. Intimar** o Responsável do teor do presente acórdão e cientificá-lo de que as multas deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do Regimento Interno TCE/TO remetendo-lhe cópia do Voto.

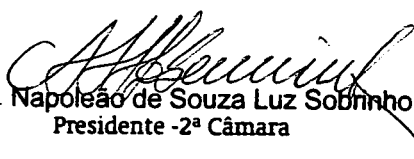
**8.4. Autorizar**, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

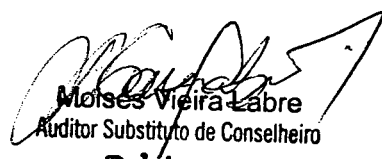
**8.5. Determinar** a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

**8.6. Determinar** ao atual Prefeito do Município de adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

**8.7. Cientificar** a Diretoria Geral de Controle Externo – DIGCE deste Tribunal, para conhecimento da presente deliberação e inclusão na sua programação de auditoria no Legislativo Municipal de Lavandeira-TO, a verificação das providências adotadas, decorrentes das recomendações e determinações constante desta deliberação, transcorrido o prazo de recurso e após atendimento das determinações supracitadas, **remeta** os presentes autos à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para remessa à origem.

**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sessão da 2ª Câmara**, em Palmas, Capital do Estado, aos 08 dias do mês de maio de 2007.

  
Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Presidente - 2ª Câmara

  
Moisés Vieira Labre  
Auditor Substituto de Conselheiro  
Relator

  
Marcos Antônio da Silva Módes  
Procurador de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Gabinete da 6ª Relatoria

1. **Processos nº:** 01806/2004  
Apenso nº 11313/2003 (Análise de Relatório de Gestão Fiscal – LRF ) e Anexo nº 04108/2003 (Auditoria).
2. **Classe de Assunto:** Prestação de Contas – Ordenador – Exercício 2003
3. **Origem:** Câmara Municipal de Lavandeira-TO
4. **Responsável:** José Alfredo Lima
5. **Relator:** Auditor em Substituição a Conselheiro **Moisés Vieira Labre**
6. **Representante do MP:** Procuradora Litza Leão Gonçalves
7. **Contador:** Eduardo Silva Amorim CRC/TO 707

## 8. RELATÓRIO Nº 056/2007

8.1. Tratam os presentes autos principais, sobre **Prestação de Contas** do Senhor **José Alfredo Lima – Presidente da Câmara Municipal de Lavandeira**, responsável pela gestão do Poder Legislativo Municipal de Lavandeira – TO, no exercício financeiro de 2003, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e art. 37, do Regimento Interno. Por ser tratar de matérias conexas tramita em apenso o processo nº 11313/2003 que trata de análise dos relatórios de gestão fiscal e da execução orçamentária do exercício de 2003 e anexo o processo nº 04108/2003 que trata de auditoria referente ao período de janeiro a março de 2003.

8.2. Tendo em vista disposições contidas no art. 125, IV do Regimento Interno, onde se verifica que os procedimentos de auditoria visam, dentre outras finalidades, “*IV – fornecer elementos para julgamento ou emissão de parecer prévio das contas submetidas ao seu exame*”. Sendo assim justifica – se a razão do processo de auditoria ordinária estar anexado a referida prestação de contas, para que a matéria versada nas presentes auditorias repercuta quando da análise conjunta das citadas contas, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º da IN TCE-TO nº 02/2003<sup>1</sup>.

8.3. Somente para efeitos de instrução irei constar do Relatório, as manifestações do Órgão Técnico, Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público, de forma individualizada exarada em cada processo pendente de julgamento.

## 8.4. Processo nº 01806/2004 – Prestação de Contas:

8.4.1. Consta dos autos o despacho nº 420/2004, fls 30/31, o auditor substituto de conselheiro converteu os autos em diligência, determinando a citação do responsável para apresentação de documentos e informações relacionadas. O Responsável não compareceu aos autos, assim sendo considerado revel nos termos do art. 216 do Regimento Interno, conforme certificado de revelia nº 033-RELT6/2005 à fl.34.

8.4.2. Por meio do Relatório Técnico nº 69/2005, fls. 37/44, emitido pela 3ª Diretoria de Controle Externo Municipal, evidenciando sobre os seguintes aspectos: gestão orçamentária, limite de despesas com pessoal – LRF, gestão financeira e patrimonial, Sistema LRF- NET e Auditorias.

<sup>1</sup> Art. 6º. As prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas municipais serão autuadas por entidade.

§ 1º. Os processos auxiliares relevantes tramitarão junto à prestação de contas anual dos ordenadores, como anexos, para subsidiarem a instrução das mesmas.

§ 2º. Entende-se por processos auxiliares relevantes as denúncias, representações, auditorias, inspeções, processos de impugnações, tomadas de contas, tomadas de contas especiais e demais processos administrativos que envolvam exame de responsabilidades e possam influenciar no julgamento das contas.

Z:\Deptos\Relatorias\6Relatoria\ASSESSORIA\ARQUIVO\AREA MUNICIPAL 2003-2004\LAVANDEIRA\BALANÇOS\RYA\_01806\_2004\_Contas\_Câmara\_2004\_Lavandeira\_CD.doc



8.4.3. Por meio do Parecer nº 1389/2006, fls. 46/47, o Corpo Especial de Auditores após análise dos processos dos autos e nº 01806/2004 – Prestação de Contas, 04108/2003 – Auditoria Programada, 11313/2003 – Análise dos Relatórios de Gestão Fiscal e da Execução Orçamentária manifestou-se nos seguintes termos: “*vistas ao interessado para que no prazo de 15 dias esclareça as questões descritas nos itens 1.1.2, 1.3.1 e 4.1 do Relatório Técnico nº 69/05, fls 37 a 44*”.

8.4.4. O Ministério Público junto ao TCE, via Parecer nº 1269/2006, manifesta-se no seguinte sentido: “*pela irregularidade das contas em tela, de acordo com o que dispõe o art. 1º inciso II, 10, I e art. 88 todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 deste Tribunal*”.

8.4.5. Conforme despacho nº 302/2006, fls. 52/53, emitido pelo Auditor substituto de Conselheiro, concluiu da seguinte forma: “*indefiro a solicitação contida no Parecer nº 1389/2006 do Corpo Especial de Auditores (fls.46/47), e considerando que à luz do art. 196 e 198, parágrafo único do Regimento Interno, é imprescindível o parecer final e conclusivo dos órgãos de instrução do Tribunal, acerca dos objetos dos autos, determino a remessa dos autos ao Corpo Especial de Auditores, para providências de mister*”.

8.4.6. O Corpo Especial de Auditores através do Parecer nº 3386/2006, fls. 64/70, e após análise dos processos dos autos e nº 01806/2004 – Prestação de Contas, 04108/2003 – Auditoria, 11313/2003 – Análise dos Relatórios de Gestão Fiscal e da Execução Orçamentária manifestou-se: “*... com fundamento nos artigos 1º, II, 10, I, 85, III “b” e 104 parágrafo único da Lei Estadual nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001, c/c o art. 37 e 77 III do Regimento Interno TCE e 104, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.284/2001 de 17.12.2001, c/c 28, parágrafo 6º e 37 do Regimento Interno, entendemos que o Egrégio Tribunal de Contas pode julgar irregular a prestação de contas apresentada pelo Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Lavandeira – TO*”.

8.4.7. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, via Parecer nº 956/2007, ratifica o parecer nº 1269/2006, constante as fls. 48/51 TCE-TO e “*manifesta-se pela irregularidade das contas em tela*”.

## 8.5. Processo nº 11313/2003 - Relatório de Gestão Fiscal – RGF da LRF

8.5.1. Os autos que compõem o processo versam sobre o Relatório de Gestão Fiscal - RGF relativo ao exercício de 2003 encaminhado pela Câmara Municipal de Lavandeira, em face da determinação contida na IN 001/2002, consolidada pela IN 0003/2002.

8.5.2. Conforme despacho nº 520/2003, fls.07, a relatora à época, determinou a intimação do responsável para fim de cientificação e providências quanto ao que lhe fora advertido, sob pena de incorrer, entre outras, nas sanções previstas na Lei nº 10.028 de 19/10/2000.

## 8.6. Processo nº 04108/2003 – Auditoria Programada

8.6.1. Os presentes autos foram julgados pelo Tribunal na sessão realizada no dia 06 de abril de 2005, nos termos da resolução 215/2005- TCE – Pleno: “**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS****Gabinete da 6ª Relatoria**

*no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei nº 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em”:*

*Acolher os termos do Relatório de Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Lavandeira, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, pertinentes ao período compreendido entre janeiro a março de 2003;*

*Recomendar à Câmara Municipal de Lavandeira, que atente para as disposições constantes dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e artigos 61, 62 e 94 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como recomendar o máximo empenho no sentido de adotar medidas eficientes e eficazes que visem o atendimento das recomendações relacionadas no parágrafo “10.3” do Voto e apontadas no Relatório exarado pela 1ª Gerência de Auditoria às fls. 05/14, posto que serão verificadas em futuras auditorias e inspeções*

É o relatório.

**9. VOTO:**

**9.1.** Conforme já demonstrado anteriormente, por força das disposições contidas no art. 125, IV do Regimento Interno, os procedimentos de auditoria visam, dentre outras finalidades, fornecer elementos para julgamento ou emissão de parecer prévio das contas submetidas a exame do Tribunal, assim, foi anexado às presentes contas o processo referente à auditoria programada de nº 04108/2003 e apensado o processo de nº 11313/2003 referente à análise da gestão fiscal para que as matérias versadas nos processos citados repercutam quando da análise conjunta das citadas contas.

**9.2.** Considerando que compete ao Tribunal julgar as contas dos Ordenadores de Despesas, na conformidade do art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 e que todos os processos em trâmite nesta Corte, referentes aos atos de gestão praticados no exercício em exame foram analisados, receberam pareceres e foi apensado e anexado à prestação de contas, no sentido de serem julgados e receberem decisão única, na conformidade do art. 1º, §§ 1º e 2º da IN-TCE-TO nº 02/2003;

**9.3.** Examinando os autos verifico que a **Prestação de Contas** do senhor José Alfredo Lima – Presidente da Câmara Municipal de Lavandeira – TO, no exercício financeiro de 2003, atendeu parcialmente ao disposto nos artigos 101 a 104 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

**9.4.** A prestação de contas foi enviada ao TCE-TO tempestivamente, ou seja, na data de 01.03.2004.

**9.5.** Da análise dos documentos juntados aos autos verifica-se que não foram apresentados todos os documentos exigidos pela Legislação, especialmente o art. 2º, IV, V e XVI da IN TCE/TO nº 02/2003, deixando de integrar a prestação de contas os seguintes elementos:

- ✓ Demonstração das Alterações orçamentárias;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Gabinete da 6ª Relatoria**

- ✓ Demonstrativo da Execução Orçamentária da despesa abrangendo créditos orçamentários e adicionais;
- ✓ Termo de Verificação dos valores existentes na tesouraria em 31 de dezembro.

### 9.6. Sobre a Gestão Orçamentária

9.6.1. O orçamento público é mecanismo fundamental de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo no partilhamento e direcionamento dos recursos públicos. Norteiam as ações do governo, além de servirem de instrumento de acompanhamento da implementação das políticas públicas neles formuladas.

9.6.2. A Lei Municipal estimou as Receitas e Fixou as despesas no valor de R\$ 237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil reais) para o Poder Legislativo durante o exercício de 2003, conforme demonstrado:

| Descrição                               | Valor R\$         |
|-----------------------------------------|-------------------|
| Orçamento Inicial                       | 237.000,00        |
| Créditos Suplementares                  | 0,00              |
| Créditos Especiais Extraordinários      | 0,00              |
| Reduções                                | 0,00              |
| <b>Total dos Créditos Orçamentários</b> | <b>237.000,00</b> |

Fonte fls.38

9.6.3 Definido pelo art. 102 da Lei nº 4.320/64, na forma do Anexo 12, o **Balanco Orçamentário**, fls.56, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, atendendo à administração como instrumento de auxílio no controle da legalidade e eficiência das operações realizadas, bem como no desempenho da administração e no emprego dos recursos públicos. Observa-se, ao analisar o balanço orçamentário, que a receita prevista de R\$ 237.000,00 e a efetiva arrecadação R\$ 133.684,18 houve uma diferença de R\$ 103.315,82 o que representa 43,59% da previsão. Entre a receita arrecadada de R\$ 133.684,18 e a executada R\$ 141.104,42 verifica-se um **déficit** de R\$ 7.420,24, demonstrado no quadro a seguir:

| Receitas           |                   |                   |                    | Despesas              |                   |                   |                    |
|--------------------|-------------------|-------------------|--------------------|-----------------------|-------------------|-------------------|--------------------|
| Títulos            | Previsão          | Execução          | Diferença          | Títulos               | Fixada            | Execução          | Diferença          |
| Receitas Correntes | 225.000,00        | 133.684,18        | (91.315,82)        | Créditos Orç. Supleme | 237.000,00        | 141.104,42        | (95.895,58)        |
| Receitas Capital   | 0,00              | 0,00              | 0,00               | Des.Capital           | —                 | —                 | —                  |
| Déficit            | 12.000,00         | 7.420,24          | (4.579,76)         | Superávit             | 0,00              | 0,00              | 0,00               |
| <b>Total</b>       | <b>237.000,00</b> | <b>141.104,42</b> | <b>(95.895,58)</b> |                       | <b>237.000,00</b> | <b>141.104,42</b> | <b>(95.895,58)</b> |

Fonte fls.39

### 9.7. Sobre os Subsídios dos Vereadores

9.7.1. O somatório dos valores apresentados nas planilhas gerenciais de fls. 19 a 26, R\$ 68.040,00 refere-se a pagamentos efetuados com subsídios de vereadores e estão de acordo ao que dispõe o art. 29, VI, “a” da Constituição Federal. Ressalte-se que o demonstrativo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS****Gabinete da 6ª Relatoria**

contábil de fls.16 (Anexo 11) não evidencia de forma individualizada o total gasto com subsídio de vereadores do Poder Legislativo.

**9.8. Sobre os Limites de Pessoal**

**9.8.1.** A Constituição Federal em seu art. 169 define que “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

**9.8.2.** A folha de pagamento da Câmara Municipal resultou R\$ 94.474,71 conforme anexo 11, os gastos em relação às receitas R\$ 133.684,18 alcançaram o índice de **70,67%** em descumprimento com o art 29 alínea “a” § 1º da Constituição Federal. A despesa total com pessoal da Câmara Municipal de Lavandeira atingiu um valor de R\$ 94.474,71 representando 5,54 % sobre a Receita Corrente Líquida, ficando dentro do limite instituído pela LRF.

**9.9. Sobre a Gestão Financeira**

**9.9.1. O Balanço Financeiro**, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, evidencia a situação de disponibilidade, depois de conhecido o total da receita arrecadada e seu emprego na realização das despesas (orçamentárias e extra-orçamentárias), demonstrando ainda o saldo apurado no exercício anterior que será transferido para o exercício seguinte. Da análise do balanço verifica-se que a movimentação financeira apresenta um saldo de R\$ 2.845,27 para o exercício seguinte.

| Receitas                  | Valor R\$         | Despesas                      | Valor R\$         |
|---------------------------|-------------------|-------------------------------|-------------------|
| Orçamentárias             | 133.684,18        | Orçamentárias                 | 141.104,42        |
| Extra - Orçamentárias     | 147.733,40        | Extra- Orçamentárias          | 140.404,02        |
| Saldo do Período Anterior | 2.936,13          | Saldo para o período seguinte | 2.845,27          |
| <b>Total</b>              | <b>284.353,71</b> | <b>Total</b>                  | <b>284.353,71</b> |

Fonte fls.40

**9.10. Sobre a Gestão Patrimonial**

**9.10.1. O Balanço Patrimonial**, nos termos do art. 105 da Lei nº 4.320/64, demonstra a situação das contas que formam o Ativo e o Passivo de uma entidade. O Ativo demonstra a parte dos bens e direitos e o Passivo representa os compromissos assumidos com terceiros (obrigações). A Câmara Municipal de Lavandeira - TO, durante o exercício de 2003, ficou claro o não fechamento entre os valores do ativo e do passivo, assim sendo o ativo real menor que o passivo real ocasionando um **déficit** patrimonial, podemos demonstrar da seguinte maneira:

| Ativo                     | Valores R\$     | Passivo                     | Valores R\$     |
|---------------------------|-----------------|-----------------------------|-----------------|
| Ativo Financeiro          | 2.845,27        | Passivo Financeiro          | 7.329,38        |
| Ativo Permanente          | 2.860,00        | Passivo Permanente          | 0,00            |
| <b>Soma do Ativo Real</b> | <b>5.705,27</b> | <b>Soma do Passivo Real</b> | <b>7.329,38</b> |
| Passivo Real a descoberto | 0,00            | Ativo Real Líquido          | 1.312,02        |
| <b>Total Geral</b>        | <b>5.705,27</b> | <b>Total Geral</b>          | <b>8.641,40</b> |

Fonte Fls.41

**9.10.2. A Demonstração das Variações Patrimoniais** na forma do Anexo 14 está expressa pelo art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, e evidencia as alterações verificadas no patrimônio,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS****Gabinete da 6ª Relatoria**

resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício, assim a câmara apresentou um **déficit** de R\$ 4.560,24, conforme se verifica no quadro a seguir:

| Variações Ativas                       |                   | Variações Passivas                  |                   |
|----------------------------------------|-------------------|-------------------------------------|-------------------|
| Títulos                                | Valores R\$       | Títulos                             | Valores R\$       |
| Receita Orçamentária                   | 133.684,18        | Despesa Orçamentária                | 141.104,42        |
| Mutações da despesa                    | 2.860,00          | Mutações da Receita                 | 0,00              |
| Independentes da Execução Orçamentária | 0,00              | -                                   | -                 |
| <b>Total das variações ativas</b>      | <b>136.544,18</b> | <b>Total das variações passivas</b> | <b>141.104,42</b> |
| Déficit Verificado                     | 4.560,24          | Superávit Verificado                | 0,00              |
| <b>Total Geral</b>                     | <b>141.104,42</b> | <b>Total Geral</b>                  | <b>141.104,42</b> |

Fonte fls.41

**9.11. Processo 11313/2003 – Relatório de Gestão Fiscal**

**9.11.1.** Trata os presentes autos de relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2003, foram verificadas as seguintes inobservâncias:

- ✓ Despesa Total em pessoal acima do limite fixado no art. 20, III, “b”, c/c o art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, em relação às receitas tributárias e de transferências Constitucionais do exercício anterior, fixado pelo art. 29 “a” § 1º da Constituição Federal;
- ✓ Despesa total do Poder Legislativo superior ao limite legal, em relação às receitas Tributárias e de Transferências Constitucionais do exercício anterior, fixado no art. 29 “a” § 1º da Constituição Federal;
- ✓ Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo superior ao limite de 70% da receita da Câmara Municipal, fixado pelo art. 29 “a” § 1º da Constituição Federal;
- ✓ Despesa total com remuneração de vereadores, em relação ao limite de 5% da receita do Município, fixado no art. 2, inc. VII da Constituição Federal.

**9.12. Auditorias - processo nº 04108/2003**

**9.12.1.** A equipe técnica desta Casa de Contas constatou falhas que ensejaram as seguintes recomendações:

- ✓ Efetuar levantamento Patrimonial implantando termo de responsabilidade pela guarda e uso dos bens móveis;
- ✓ Transformar os Projetos de Lei em Autógrafos de Leis registrando-os em livro próprio no seu inteiro teor;
- ✓ Transformar os Projetos de Resoluções em Resoluções registrando-as em livro próprio no seu inteiro teor;
- ✓ Adequar os gastos com pessoal de acordo com o valor permitido pela LRF;



- ✓ As doações ou patrocínios são de responsabilidade da secretaria municipal de Ação Social, não sendo permitido ao Legislativo realizar estas ações;
- ✓ Instituir o Setor de Controle Interno;
- ✓ Designar o responsável pelo Controle Interno;
- ✓ Criar o setor de protocolo.

**9.13. Da Prestação de Contas:** conforme análise técnica da 3ª diretoria de controle externo municipal, verifica-se pelos demonstrativos contábeis e à vista dos elementos constantes dos autos, e dos processos em anexo e apenso vislumbro a ocorrência de impropriedades que são relevantes e caracterizam infrações às normas legais, portanto, passíveis de prejudicar a aprovação das contas e ainda, sujeitas à aplicação de penalidades.

**Considerando** desequilíbrio orçamentário entre o valor orçado com o efetivamente realizado;

**considerando** ao analisar o Balanço Orçamentário, a existência de resultado negativo evidenciando um déficit de R\$ 7.420,24;

**considerando** o descumprimento ao art. 2º, IV, V, XVI da IN TCE/TO nº 02/2003;

**considerando** o não fechamento entre os valores do ativo e do passivo, assim sendo o ativo real menor que o passivo real ocasionando um déficit patrimonial;

**considerando** a não evidenciação do valor referente ao estoque de almoxarifado no Balanço Patrimonial (art. 94 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64);

**considerando** que após a citação do responsável, este não compareceu aos autos, para apresentar esclarecimentos, sendo considerado revel de acordo com o disposto no art. 81, § 3º da Lei nº 1.284/2001;

**considerando** ainda os pareceres da Ilustre Auditoria e do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** no sentido de que o Tribunal adote as seguintes providências:

**9.14. Julgue irregulares** as presentes Contas da Câmara Municipal de Lavandeira-TO, relativas ao exercício 2003, de responsabilidade do Senhor **José Alfredo Lima**, Presidente à época, relativas ao exercício 2003, com fundamento no artigo 85, III, alíneas "b", "c" e "e", da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art 77, II, III e V, do RITCE, considerando as ocorrências verificadas no exercício.

**9.15. Aplique ao Senhor José Alfredo Lima, multas** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base nos art. 37 e 39, I, II, III e VII, da Lei nº 1284/2001, c.c. art. 156, I; 157, § 1º, 159, II, VII, do Regimento Interno, cujo valor deverá ser recolhido à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1284/2001, pelas ações tipificadas como graves infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial, tais como: a ausência de documentos para análise das contas em desacordo com o art. 2º, IV, V, XVI da IN TCE/TO nº 02/2003; o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS****Gabinete da 6ª Relatoria**

não fechamento entre os valores do ativo e do passivo, assim sendo o ativo real menor que o passivo real ocasionando um déficit patrimonial e ocorrência de déficit orçamentário, evidenciando desequilíbrio nas contas públicas, contrariando com isto, o disposto no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**9.16. Intime** o Responsável do teor do presente acórdão e cientificá-lo de que as multas deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do Regimento Interno TCE/TO remetendo-lhe cópia do Voto.

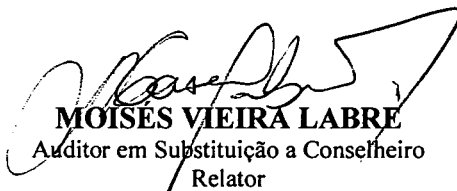
**9.17. Autorize**, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

**9.18. Determine** a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

**9.19. Determine** ao atual Prefeito do Município de adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

**9.20. Cientifique** a Diretoria Geral de Controle Externo – DIGCE deste Tribunal, para conhecimento da presente deliberação e inclusão na sua programação de auditoria no Legislativo Municipal de Lavandeira-TO, a verificação das providências adotadas, decorrentes das recomendações e determinações constante desta deliberação, transcorrido o prazo de recurso e após atendimento das determinações supracitadas, remeta os presentes autos à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para remessa à origem.

**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sessão da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 08 dias do mês de maio de 2007.**

  
**MOISÉS VIEIRA LABRE**  
Auditor em Substituição a Conselheiro  
Relator